



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.30913-0/SC

RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CONSTANTINO ZOMER
APELADO : LINDOMAR RIBEIRO IZIRIO
ADVOGADO : ANDIARA PICKLER CUNHA MATTEI e outro

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita é concedido à parte que comprovar sua situação de pobreza, não sendo tal benefício estendido à autarquia previdenciária.

2. A isenção de custas de que trata o art. 46 da Lei nº 5.010/66 e o art. 9º da Lei nº 6.032/74, só favorece o recorrente perante a Justiça Federal.

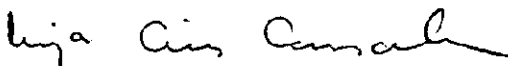
3. Recurso improvido.

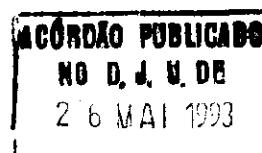
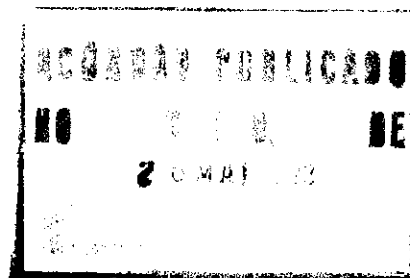
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de março de 1993 (data do julgamento).


JUÍZ OSVALDO ALVAREZ - PRESIDENTE


JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES - RELATORA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

1

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 92.04.30913-0/SC

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : LINDOMAR RIBEIRO IZIRIO

RELATORA : JUIZA LUIZA DIAS CASSALES

RELATÓRIO

O autor, devidamente qualificado na inicial, ajuizou ação ordinária contra o INSS com o objetivo de compeli-lo a revisar seus benefícios, aplicando corretamente os índices dos salários mínimos correspondentes sem qualquer proporcionalidade, isto é, o índice deve ser igual ao decretado para o salário mínimo, e assim sucessivamente nos reajustes subsequentes.

Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

A autarquia-ré, contesta a ação pedindo sua improcedência.

A r. Sentença de primeiro grau, julgou a ação procedente para determinar que o INSS, revise o benefício percebido pelo autor, com a aplicação do índice integral da política salarial no primeiro reajustamento devido, e correção decorrente, nos reajustamentos subsequentes, e ainda, a revisão do mesmo benefício, pelo enquadramento nas faixas salariais, isto na vigência da Lei nº 6708/79, no período de nov/79 a maio/84, pelo salário mínimo vigente na data-base e não o do período imediatamente anterior, conforme procedido. As diferenças que se verificarem, e que não estiverem atingidas pela prescrição quinquenal, serão acrescidas de juros legais de mora contados a partir da citação inicial e corre-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ção monetária de acordo com a Lei nº 6899/81 e legislações posteriores. Honorários advocatícios fixados à razão de 10% sobre o total atualizado da condenação e pagamento de custas processuais.

Da r. Sentença de 1º grau apelou a autarquia previdenciária pretendendo sua reforma. Insurge-se apenas com relação aos honorários advocatícios e pagamento de custas processuais.

Com contra-razões.

é O RELATÓRIO

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'C' followed by a flourish.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 92.04.30913-0/SC

VOTO Nº 1891-02/93.

VOTO

O INSS insurge-se tão somente no que tange a condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Alega, em suas razões de apelação, que a parte autora goza do benefício da assistência judiciária gratuita e, pelo Princípio da Equidade não poderia ter sido condenado ao pagamento de honorários.

Porém, o benefício da assistência judiciária gratuita é benefício concedido à parte que comprovou sua situação de pobreza. Tal benefício não se estende à outra parte contendor, como quer a autarquia previdenciária, fundada em princípio que não se aplica à espécie.

Com relação ao pagamento de custas, a isenção de que tratam os arts. 46 da Lei nº 5010/66 e 9º da Lei nº 6032/74, só favorecem o recorrente perante a Justiça Federal.

ISTO POSTO, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É O VOTO.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um símbolo abstrato que parece ser a letra 'V' estilizada dentro de um círculo.